



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 23/2026 – PJ

Interessado: Câmara Municipal de Pium/TO

Processo Administrativo: nº 039/2026

Assunto: Dispensa de Licitação – Aquisição de gêneros alimentícios

Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação direta. Dispensa de licitação. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das demandas da Câmara Municipal de Pium/TO. Existência de Documento de Formalização da Demanda – DFD, Termo de Referência, justificativa da contratação, previsão orçamentária, pesquisa de preços e justificativa para ausência de ETP e análise de riscos. Regularidade formal do procedimento. Viabilidade jurídica.

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 039/2026, instaurado com a finalidade de promover a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das demandas da Câmara Municipal de Pium/TO, visando suprir necessidades de consumo interno, apoio às atividades administrativas, reuniões, sessões legislativas e demais ações institucionais do Poder Legislativo Municipal.

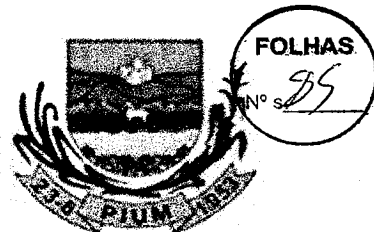
O procedimento foi autuado sob a modalidade de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Constam dos autos, dentre outros documentos:

- a) solicitação de compras e serviços com justificativa da demanda;
- b) declaração de disponibilidade orçamentária;
- c) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- d) descrição detalhada dos itens e quantitativos pretendidos;
- e) justificativa administrativa da contratação;
- f) justificativa para ausência de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



- g) Termo de Referência contendo objeto, justificativa, critérios de julgamento, condições de entrega e obrigações da contratada;
- h) indicação de dotação orçamentária própria para suporte da despesa.

Verifica-se, ainda, que a contratação possui natureza de aquisição de material de consumo, voltada à manutenção das atividades institucionais e administrativas do Poder Legislativo Municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da possibilidade de contratação direta

A Constituição Federal estabelece, como regra, a obrigatoriedade de licitação para contratação pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses específicas de contratação direta, dentre elas a dispensa de licitação em razão do valor. No presente caso, a contratação encontra respaldo no art. 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual estabelece:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

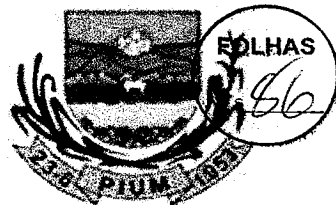
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Conforme consta do Termo de Referência e demais documentos que instruem os autos, a Administração enquadrou corretamente a presente contratação na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observando os limites legalmente atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, bem como os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Ademais, verifica-se que o processo administrativo foi instruído com a documentação mínima exigida pela legislação de regência, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:



ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Nesse contexto, observa-se que foram juntados aos autos o Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, estimativa de preços, justificativa da contratação, documentação de habilitação da futura contratada, bem como a demonstração da existência de dotação orçamentária compatível, revelando-se suficientemente atendidos os requisitos formais indispensáveis à regularidade da contratação direta.

2.2 Da instrução processual e regularidade documental

Analisando os autos, verifica-se a presença dos elementos essenciais exigidos pela Nova Lei de Licitações para formalização da contratação direta, dentre os quais:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b) justificativa da necessidade da contratação;
- c) Termo de Referência;
- d) descrição adequada do objeto;
- e) definição quantitativa dos itens;
- f) previsão orçamentária;
- g) justificativa da contratação;
- h) justificativa para ausência de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos.

O Documento de Formalização da Demanda demonstra adequadamente o interesse público envolvido na contratação, evidenciando a necessidade de fornecimento contínuo de gêneros alimentícios destinados ao suporte das atividades administrativas e legislativas da Câmara Municipal.



Da mesma forma, o Termo de Referência apresenta descrição suficiente do objeto, critérios de julgamento, condições de entrega, vigência e obrigações da contratada, atendendo às exigências mínimas previstas na Lei nº 14.133/2021.

2.3 Da justificativa para ausência de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos

Consta dos autos justificativa expressa e tecnicamente fundamentada para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e da Análise de Riscos, amparada no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, que admite a mitigação ou simplificação de determinadas etapas do planejamento em hipóteses de contratações de baixa complexidade administrativa e reduzido impacto financeiro.

Dispõe o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;”

Por sua vez, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 estabelece:

“Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.”

A justificativa apresentada revela-se juridicamente adequada e compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e formalismo moderado, especialmente diante das características do objeto pretendido, consistente em aquisição/serviço de natureza comum, sem complexidade técnica relevante, sem riscos operacionais significativos e com valor reduzido, enquadrado na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações não estabelece obrigatoriedade absoluta e inflexível de elaboração do ETP em todas as contratações administrativas, devendo sua exigência ser interpretada em consonância com a natureza do objeto, a complexidade da demanda e a efetiva utilidade do documento para a tomada de decisão administrativa. Nesse sentido, o próprio art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao utilizar a expressão “se for o caso”, evidencia a possibilidade de adequação procedimental conforme as peculiaridades concretas da contratação.

Ademais, observa-se que os autos encontram-se devidamente instruídos com Documento de Formalização da Demanda – DFD, Termo de Referência, estimativa de preços, justificativa da



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



necessidade da contratação, definição do objeto e demonstração da vantajosidade da contratação direta, elementos estes suficientes para delimitar adequadamente a necessidade administrativa e assegurar o controle da legalidade, economicidade e interesse público.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem consolidado entendimento no sentido de que, em contratações de pequeno vulto, baixa complexidade e reduzido potencial de risco, admite-se a flexibilização documental do planejamento, desde que preservados os elementos essenciais à motivação do ato administrativo, à definição do objeto, à justificativa do preço e à demonstração da necessidade da contratação.

Nesse contexto, verifica-se que a ausência do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos, no caso concreto, não compromete a validade nem a regularidade do procedimento administrativo, haja vista que a instrução processual apresenta conteúdo suficiente à adequada compreensão da demanda, à motivação da contratação e à segurança jurídica da futura avença, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

2.4 Do interesse público, planejamento administrativo e compatibilidade da contratação

A contratação pretendida revela-se compatível com o interesse público primário e encontra-se devidamente motivada pela necessidade de manutenção regular das atividades institucionais desenvolvidas pela Câmara Municipal de Pium/TO, especialmente no suporte às sessões legislativas, reuniões administrativas, atendimento interno e demais ações inerentes ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Conforme demonstrado no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência, os gêneros alimentícios objeto da contratação destinam-se ao consumo institucional cotidiano, constituindo itens indispensáveis ao adequado funcionamento administrativo da Câmara Municipal, à recepção de autoridades, servidores e visitantes, bem como ao suporte operacional de eventos, reuniões e sessões legislativas.

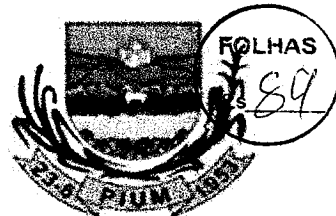
Observa-se, ainda, que a Administração apresentou justificativa pautada no planejamento da despesa e na busca pela eficiência administrativa, evidenciando que a aquisição planejada evita contratações fragmentadas, compras emergenciais e aquisições desordenadas, promovendo maior controle de estoque, racionalização do consumo e melhor gestão dos recursos públicos.

Sob a ótica da economicidade, verifica-se que a adoção do procedimento de dispensa, em razão do valor estimado da contratação, mostra-se medida proporcional e compatível com a natureza do objeto, permitindo à Administração atender sua necessidade administrativa de forma célere e eficiente, sem afastar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a aquisição de gêneros alimentícios para manutenção das atividades internas do Poder Legislativo constitui despesa administrativa ordinária e inerente à rotina



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



institucional da Câmara Municipal, não havendo, em análise preliminar, qualquer elemento que indique desvio de finalidade, inadequação do objeto ou incompatibilidade com as atribuições constitucionais e administrativas do órgão contratante.

Dessa forma, considerando a justificativa apresentada, a natureza do objeto, a compatibilidade da despesa com as atividades legislativas e administrativas desenvolvidas pelo ente público, bem como a observância aos princípios da eficiência, planejamento e interesse público, conclui-se pela adequação material da contratação pretendida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade jurídica do Processo Administrativo nº 039/2026, entendendo estarem presentes os requisitos legais autorizadores da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, haja vista a adequada instrução processual, a demonstração da necessidade administrativa, a existência de previsão orçamentária, a compatibilidade do objeto com o interesse público e a observância dos princípios que regem a Administração Pública, não se vislumbrando óbice jurídico ao prosseguimento do feito e à formalização da contratação pretendida.

É o parecer.

Pium/TO, 29 de Maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
HISLEY MORAIS DA SILVA

A validação pode ser feita no endereço:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



HISLEY MORAIS DA SILVA

OAB/TO nº 5825

Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Pium/TO